

獨一條

(二月十九日第一/七七/M號法律第一條的新行文)

二月十九日第一/七七/M號法律第一條的行文更改如下：

核准總督向共和國政府財政部借入一筆款項，用以確保一九七七年“發展計劃”的融資，而其金額不超過十五萬千度，年息為百分之四點五，並從第六年起在十五年内攤還。

一九七七年八月十二日通過。

立法會主席

宋玉生

一九七七年八月十三日頒布。

命令公布

總督

李安道

法律第一三/七七/M號

十二月三十一日

修改十月二十二日第一/七七/M號法律

十月二十二日第一/七七/M號法律規定至一九七七年十二月三十一日必須以規章性法規公布其施行的必需規則，當中訂定非牟利私立學校津貼的金額，以及簡化在教育司登記該等學校的手續。

總督十二月十九日的公函表明未能在所指期限內遵守該法律的規定，要求立法會將有關期限推遲至一九七八年二月二十八日，且不妨礙所給予優惠的追溯效力。

立法會按澳門組織章程第三十一條第一款a項之規定，制訂以下條文：

獨一條 — 十月二十二日第一/七七/M號法律第七條及第九條條文修改如下：

第七條

(規章性法規)

直至一九七八年二月二十八日，總督須以規章性法規公布對良好施行本法律屬必需的規則，當中訂定津貼的各項金額和簡化在教育司登記學校的手續。

第九條

(生效)

一、本法律於為其定出施行細則的法規生效日生效。

二、在不妨礙上款的規定下，供款和稅項的豁免以及津貼於一九七八年一月一日起生效。

一九七七年十二月二十九日通過。

立法會主席

宋玉生

一九七七年十二月三十日頒布。

命令公布

總督

李安道

法律第一/八零/M號

一月二十六日

給予澳門發行機構稅項、費用或手續費豁免

鑑於一月十二日第一/八零/M號法令設立澳門發行機構，且給予其發行本地區紙幣的專屬權及其他從而引起的職務；

鑑於澳門發行機構是個公法人，因此，在執行其職務時適宜有適當的稅捐處理；

鑑於本地區總督建議及經遵守澳門組織章程第四十八條二款a項所指程序；

立法會按同一章程第三十一條一款l項之規定制定條文如下：

第一條

(豁免)

豁免澳門發行機構所實施的行為、所訂立或參與的合同，以及與進行其活動所得結餘有關之任何稅項、費用或手續費。

第二條

(生效)

本法律自一月十二日第一/八零/M號法令生效日起生效。

一九八零年一月十七日通過。

代立法會主席

按章程規定主持全體會議的議員

馬義瑟

一九八零年一月十九日頒布。

命令公布。

總督

伊芝迪

法律文件及其他

- 水警稽查隊：
批示綱要一件
消防隊：
批示綱要一件
司法警察司：
聲明書一件
社會工作處
批示綱要數件
修正書一件
官署文告
教育司佈告 關於招考填補檔案室管理員
二缺考試事宜
教育司佈告 關於第二屆國家沙龍攝影比賽事宜
教育司佈告 關於「葡國、賈梅士、葡僑日」海報設計比賽事宜
財政司佈告 關於一九七九年十二月份國庫活動概況
財政司佈告 仰關係人到領海軍軍務廳一已故老更遺下之遺屬贍養金
澳門市公鈔局佈告 關於超額純利稅納稅人申報書遞交日期事宜
政府監獄佈告 關於招考填補三等獄警缺考試事宜
工務運輸廳佈告 關於開投招人承辦「仔」病疾療養院「道路」工程事宜
工務運輸廳佈告 關於開投招人承辦通往「液化氣體設備」之道路工程事宜
新聞旅遊司佈告 關於考升三等文員考試典試委員會之組織
海軍軍務廳佈告 關於招考填補散工人員團體三等輪機員三缺考試事宜
治安警察廳佈告 關於招考填補社會復原所人員團體男性三等警員考試事宜
司法警察司佈告 關於招考就地團體三等文員一缺考試事宜

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 4/80/M

de 26 de Janeiro

Lei n.º 1/80/M

de 26 de Janeiro

Isenção de impostos, taxas ou emolumentos ao Instituto Emissor de Macau

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro, foi criado o Instituto Emissor de Macau, ao qual é concedido o exclusivo da emissão de notas no Território, além de outras funções daí decorrentes;

Tendo em vista que o Instituto Emissor de Macau é uma pessoa colectiva de direito público, merecendo, como tal, adequado tratamento tributário no exercício das suas funções;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção)

O Instituto Emissor de Macau fica isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como sobre os resultados que apure no exercício da sua actividade.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro.

Aprovada em 17 de Janeiro de 1980.

Pelo Presidente da Assembleia Legislativa — O Deputado que, nos termos regimentais, presidiu ao Plenário, *Mário Figueira Isaac*.

Promulgada em 19 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas disposições do Regulamento Geral da Construção Urbana em Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, a fim de o adaptar às novas características técnicas de construção;

Nestes termos, tendo em vista o proposto pela Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e o parecer favorável do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do artigo 73.º e o artigo 101.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º

e) Cada lanço de escada não poderá ter mais de dezasseis degraus.

Art. 101.º A altura mínima, piso a piso, em edificações destinadas à habitação é de 2,70m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40m; nos estabelecimentos comerciais e industriais o pé-direito livre mínimo é de 3 metros.

§ 1.º Em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas e arrecadações será admissível que o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20m.

§ 2.º Nos tectos com vigas, inclinados, abobadados ou, em geral, contendo superfícies salientes, a altura piso a piso e/ou o pé-direito mínimos definidos no corpo do artigo devem ser mantidos, pelo menos, em 80% da superfície do tecto, admitindo-se na superfície restante que o pé-direito livre possa descer até ao mínimo de 2,20m ou de 2,70m, respectivamente, nos casos de habitação, de comércio e indústria.

Assinado em 19 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.